



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720987/2017-28
RESOLUÇÃO	3402-004.054 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que seja proferida decisão judicial definitiva nos autos de Execução Fiscal nº 0018586-51.2017.4.03.6182. Com o trânsito em julgado, a decisão judicial deverá ser anexada aos autos, com retorno do processo para julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-68.643, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2014 a 30/09/2014

DCTF. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO.

A convalidação administrativa da compensação informada em DCTF, com base em uma ação judicial, e a consequente extinção dos débitos respectivos a partir da utilização de parte dos créditos reconhecidos judicialmente, obsta a sua posterior cobrança e mesmo o parcelamento ou a sua extinção por outros meios.

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A interposição de ação judicial por parte da contribuinte para discutir a prescrição da ação de cobrança de débitos impede a discussão administrativa a respeito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em 28/12/2017 (fls. 2404/2418), em face da homologação parcial das compensações constantes dos Per/Dcomp nºs 41163.08852.250914.1.3.57-2449 e 09071.13934.241014.1.3.57-8201, de 25/09/2014 e 24/10/2014, respectivamente, conforme despacho decisório de 25/09/2017 (fls. 2380/2387), proferido pelo Delegado da DERAT/SPO, cuja ciência ocorreu em 07/12/2017 (fl. 2399).

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após breve relato dos fatos, afirma que *“o deferimento parcial das compensações em questão deve ser reformado vez que indevidas as imputações realizadas para fins de aproveitamento do direito creditório.”*

Diz que as compensações não foram homologadas em sua integralidade *“em razão do Sr. AFRFB ter imputado outros débitos, além daqueles devidamente informados pela Manifestante durante o atendimento da intimação e cadastrados no Processo Administrativo n. 10880.736430/2017-13.”*

Esclarece que as indevidas imputações, que teriam consumido indevidamente o crédito, podem ser assim resumidas:

- i) Processos ns. 11065.000278/2007-23 e 11065.502916/2004-01 – imputação incorreta em virtude de anterior extinção dos débitos, por quitação em anistia fiscal, objeto do parcelamento da Lei 12.865/2013, na modalidade demais débitos da PGFN;
- ii) Processo n. 12157.720004/2013-36 – imputação incorreta em razão da anterior extinção dos créditos tributários, por prescrição do direito de cobrança, cuja exigência encontra-se judicializada em sede de Ação Mandamental e também, em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Quanto ao processo nº 12157.720004/2013-36, informa que, caso não se entenda pela reforma, será pedido o seu sobrestamento *“até decisão final dos processos judiciais em que é discutida a extinção dos débitos.”*

A seguir, no tópico II-1, chama a atenção para a extinção dos débitos tratados no processo nº 12157.720004/2013-36 por *“anterior prescrição do direito de cobrança.”* Diz que a imputação levada a efeito no presente processo foi realizada sem que houvesse qualquer intimação. Aduz que, tivesse sido intimada, seria demonstrado que os débitos já se encontravam extintos por prescrição do direito de cobrança. Diz que há duas ações judiciais tratando da matéria e que, portanto, o procedimento adotado deve ser considerado como indevido. No subitem II.1.1, discorre sobre a prejudicialidade da imputação em razão da iliquidez dos débitos e detalha as ocorrências das ações judiciais pertinentes. Insiste que já houve judicialização da questão e que há iliquidez e incerteza dos débitos. Alega inexistir concomitância a respeito.

Já, no tópico II-2, diz que os débitos constantes dos processos nºs 11065.000278/2007-23 e 11065.502916/2004-01 foram extintos por quitação anterior e, também, em decorrência de anistia fiscal.

Afirma que a Lei nº 12.865, de 2013, reabriu o prazo para a adesão ao *“Refis da Crise”* instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. Aduz que, em decorrência, formalizou, em 26/12/2013, o pedido de parcelamento na modalidade *“PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”* e que, assim, foram incluídos na anistia fiscal vários processos e CDA, *“entre eles os Processos Administrativos n. 11065.000278/2007-23 e n. 11065.502916/2004-01, CDAs n. 80709004236-97 e 00704002808-69.”* Alega que cumpriu todos os procedimentos e requisitos exigidos pela Lei nº 12.865, de 2013.

Esclarece que com o advento da Lei nº 13.043, de 2014, foi possível a quitação antecipada dos débitos parcelados com a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Em assim sendo, ingressou com pedido de quitação antecipada por meio do processo nº 18186.732531/2014-11 e com o pagamento em 28/11/2014 de um DARF no montante de R\$ 32.528.329,99. Esse DARF, segundo afirma, representa 32% do saldo remanescente da dívida, após a amortização de 68% com prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

Lembra que as impugnações foram feitas sem intimação e que o seu pedido de quitação antecipada encontra-se pendente de análise.

Acrescenta que o processo nº 11065.502916/2004/01 (CDA 00704002808-69) teve parte dos débitos excluídos desde 03/09/2008 e que isso não foi considerado no procedimento fiscal.

Diz que, em decorrência, não deve prevalecer a quitação dos débitos cadastrados nos processos administrativos nºs 11065.000278/2007-23 e 11065.502916/2004-01, por meio da compensação com o crédito objeto do presente processo.

Ao final, além de requerer a posterior juntada de documentos eventualmente necessários, requer:

- i) Reforma parcial do Despacho Decisório, anulando-se a indevida imputação do crédito objeto de reconhecimento administrativo com os débitos objetos dos Processos ns. 11065.000278/2007-23 e 11065.502916/2004-01, em virtude de anterior extinção dos débitos, por quitação antecipada de acordo com a Lei 13.043/14 e objeto do parcelamento da Lei 12.865/2013, na modalidade demais débitos da PGFN;
- ii) Reforma parcial do Despacho Decisório, anulando-se a indevida imputação dos débitos do Processo n. 12157.720004/2013-36, com o crédito integralmente reconhecido, em virtude da nulidade decorrente da iliquidez e incerteza dos valores, ante a judicialização de cobrança objeto da CDA 80 7 17 0074 471-8;
- iii) A homologação de todos os débitos cadastrados no Processo n. 10880.736430/2017-13, visto que o crédito reconhecido pela RFB é suficiente para quitação de todas as compensações informadas e declaradas pela Manifestante por meio das DCOMP's n. 41163.08852.250914.1.3.57-2449 e n. 09071.13934.241014.1.3.57-8201.

Sucessivamente, acaso não anulada a imputação dos débitos relativos ao Processo n. 12157.720004/2013-36, pugna pelo sobrestamento deste julgamento, até decisões finais a serem prolatadas nos autos do Mandado de Segurança, Processo n. 5005089-34.2017.4.03.6100, e da Execução Fiscal, Processo n. 0018586-51.2017.4.03.6182.

Em 16/05/2018, consoante despacho de fl. 2739, o processo foi enviado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

Em 22/10/2018, após a análise preliminar do processo, decidiu-se devolvê-lo em diligência (fls. 2743/2744) para a DIORT da DERAT/SP para a prestação de informações acerca de débitos e eventual recálculo da compensação.

Consoante despacho de fls. 2748/2752, em 18/10/2019 a DIORT da DERAT/SP, prestou os esclarecimentos julgados necessários e devolveu o processo para julgamento.

Cientificada, a contribuinte ingressou com as razões adicionais de fls. 2759/2764, a seguir resumidas.

Alega que foram imputados débitos que já se encontravam extintos, *"por quitação em anistia fiscal, objeto do parcelamento da Lei 12.865/2013, na modalidade demais débitos da PGFN."*

Diz que a diligência perdeu seu objeto tendo em vista o *"aperfeiçoamento da consolidação dos débitos formalizados pela Manifestante junto à anistia da Lei 12.865/13"*, posto que, como afirma, *"referida consolidação reputou-se ato jurídico perfeito e acabado."*

Questiona as conclusões contidas no relatório de diligência e acrescenta que o fato de estar em discussão os valores utilizados de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL na quitação antecipada, não altera em nenhum momento a situação de extintos os débitos inscritos nos processos nºs 11065.000278/2007-23 e 11065.502916/2004-01.

Aduz que a extinção por prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, não havendo como fazer o encontro de contas necessário para se implementar a compensação.

Quanto aos débitos de PIS de 10/1999 a 12/1999, diz que, se não deveriam ter sido inscritos, como afirma a fiscalização, não deveriam ter sido imputados. Ademais, acrescenta, *"os documentos que demonstram e comprovam que os processos foram indicados no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, na modalidade PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente e quitados antecipadamente constam nos autos e fizeram parte da defesa."*

Afirma que a consolidação do parcelamento foi feita em 28/02/2018 com a inclusão do processo nº 11065.000278/2007-23. Quanto ao processo nº 11065.502916/2004-01, diz que os débitos foram extintos indevidamente em 04/01/2018, antes da consolidação, *"impossibilitando a sua indicação no sistema em 28/02/2018."*

Diz, ainda, que em 28/12/2017, protocolou eletronicamente Pedido de Revisão de Ofício a DERAT – DIORT - EOPER, para a revisão do procedimento de imputação adotado no processo nº 16692.720987/2017-28, especificamente quanto aos débitos parcelados e quitados antecipadamente.

Ratifica os fundamentos constantes da manifestação de inconformidade e reitera seu requerimento pela reforma parcial do despacho decisório.

Consoante Termo de Apensação de fl. 2745, o processo nº 16692.720836/2018-51 foi apensado ao presente.

Em 19/11/2019, conforme despacho de fl. 2820, o processo foi devolvido para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 28/02/2020 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de e-fls. 2843), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 30/06/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2846), através do qual apresentou os seguintes pedidos:

1. Reforma parcial do Despacho Decisório, anulando-se a indevida imputação do crédito objeto de reconhecimento administrativo com os débitos objetos dos **Processos ns. 11065.000278/2007-23 e 11065.502916/2004-01**, em virtude de anterior **extinção por parcelamento, com quitação antecipada, em conformidade com as Leis 12.865/13 e 13.043/14;**

2. Reforma parcial do Despacho Decisório, anulando-se a indevida imputação dos débitos do **Processo n. 12157.720004/2013-36**, com o crédito integralmente reconhecido, **em virtude da nulidade decorrente da iliquidez e incerteza dos valores, ante a judicialização de cobrança objeto da CDA 80 7 17 0074 471-8, a qual já tem decretada a prescrição;**

3. A homologação de todos os débitos cadastrados no **Processo n. 10880.736430/2017-13**, visto que o crédito reconhecido pela RFB é suficiente para quitação de todas as compensações informadas e declaradas pela Recorrente por meio das DCOMP's n. **41163.08852.250914.1.3.57-2449** e n. **09071.13934.241014.1.3.57-8201**.

Subsidiariamente, acaso não anulada a imputação dos débitos relativos ao **Processo n. 12157.720004/2013-36**, pugna pelo sobrestamento deste julgamento, até decisão final a ser prolatada na Execução Fiscal, **Processo n. 0018586-51.2017.4.03.6182.**

Após saneado o feito através do Despacho de fls. 3192, com esclarecimentos sobre a regularização da representação processual às fls. 3201, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme Despacho de fls. 3187, considerando a suspensão dos prazos administrativos até 31 de agosto de 2020, nos termos da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (alterado pela Portaria RFB 4.105, de 30 de julho de 2020), tem-se que o Recurso Voluntário

é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre os Per/Dcomp nºs 41163.08852.250914.1.3.57-2449 e 09071.13934.241014.1.3.57-8201, transmitidos para compensação de débitos de PIS utilizando crédito de PIS discutido na Ação Ordinária nº 97.0060905-7.

Em síntese, a contribuinte obteve o direito à semestralidade do PIS e, após a implementação dos cálculos, foi apurado um crédito de R\$ 4.202.102,16, conforme consignado no acórdão recorrido e abaixo colacionado:

Após as vinculações descritas, obteve-se os saldos de pagamentos efetuados a maior, os quais atualizados até a data de 01/01/96 (sem juros de 1% em jan/96) pelos índices determinados pela Ação Ordinária nº 97.0060905-7, perfizeram o montantes de R\$ 3.202.939,02, R\$ 318.865,30, R\$ 307.279,56, R\$ 9.305,58, R\$ 179.651,69, R\$ 32,79, R\$ 16,89 e R\$ 184.011,33, referentes respectivamente a todos os pagamentos das filiais 0001-08, 0002-80, 0012-52, 0013-33, 0014-14, 0018-48, 0019-29 e 0021-43, totalizando o valor de **R\$ 4.202.102,16**, conforme verifica-se no Relatório "Demonstrativo de Saldos de Pagamentos" anexado às fls. 2340/2357.

Ressalta-se que para a utilização dos índices determinados pela referida ação judicial, foi necessário cadastrar no Programa CTSJ apenas os índices constantes na tabela de fl. 2358 (únicos índices que divergem dos utilizados pela Fazenda para atualização dos créditos tributários), uma vez que o Programa utiliza nos demais períodos os índices utilizados pela Fazenda.

Analisando as planilhas de apuração de crédito das empresas Indústria de Bebidas Antarctica Polar S/A e Transportadora Dois Pinguins Ltda, apresentadas pelo contribuinte respectivamente às fls. 327/331 e 417/419 do Processo de Habilitação de crédito judicial nº 18186.726959/2014-17, verificou-se que o crédito pleiteado pelo contribuinte atualizado até 01/01/96, perfizeram respectivamente os montantes de **R\$ 3.955.064,24 e R\$ 188.053,12, totalizando o valor de R\$ 4.143.117,36.**

A título de conferência, **atualizando-se os referidos valores pleiteados de R\$ 3.955.064,24 e R\$ 188.053,12**, referentes a data de 01/01/1996, pelos índices padrão (TAXA SELIC) **até a data da transmissão da primeira DCOMP em 25/09/14, obtém-se o valor total de R\$ 16.164.372,37 (fl. 2256), conferindo exatamente com o valor informado pelo contribuinte como "Valor Atualizado do Crédito Inicial" na primeira DCOMP transmitida (fl. 7).**

Os créditos apurados foram utilizados através das compensações vinculadas ao processo administrativo de habilitação nº 18186.726959/2014-17 e à ação judicial nº 97.0060905-7, com crédito inicial de R\$ 16.164.372,38 e compensação dos seguintes débitos:

Tributo	Período de Apuração	Valor (R\$)
PIS – 0679	08/2014	10.368.512,12
PIS – 0691	08/2014	1.981.424,41
PIS – 6912	08/2014	404.031,56
PIS – 1921	08/2014	28.178,53
PIS – 0679	09/2014	3.298.165,70

Em análise aos pedidos foi proferido Despacho Decisório com a seguinte conclusão:

1. Em relação às compensações efetuadas em DCTF pela empresa Indústria de Bebidas Antarctica Polar S/A , CNPJ 95.424.479/0001-08 , pela **CONVALIDAÇÃO das compensações dos débitos de PIS de PAs 07/99 a 08/02**, ressaltando-se que em virtude da compensação ora convalidada, foi efetuado despacho no **Processo nº 11065.502916/2004-01 para cancelamento da inscrição em DAU dos débitos de PIS de PAs 07/99 a 12/99 e no Processo nº 11065.000278/2007-23 para cancelamento da inscrição em DAU dos débitos de PIS de PAs 01/00 a 08/02;**

2. Em relação às compensações efetuadas em DCTF pela empresa Companhia Brasileira de Bebidas, CNPJ 60.522.000/0001-83, pela **CONVALIDAÇÃO** da compensação do débito de **PIS de PA 08/02**, pela **CONVALIDAÇÃO PARCIAL** da compensação do débito de **PIS de PA 09/02** no valor de R\$ 2.018.561,08, de forma a restar em aberto a parcela de R\$ 2.287.438,92 deste débito e pela **NÃO CONVALIDAÇÃO** da compensação do débito de PIS de PA 10/02, ressaltando-se que em virtude destas compensações parcialmente convalidadas, foi efetuado despacho no **Processo nº 12157.720004/2013-36 para retificação da inscrição em DAU de forma a permanecer inscrito somente a parcela não convalidada do PIS de PA 09/02 e o débito de PIS de PA 10/02;**

3. Pela **HOMOLOGAÇÃO** das compensações efetuadas através das DCOMPs eletrônicas relacionadas, **até o limite do crédito reconhecido** no valor de **R\$ 188.053,12** (cento e oitenta e oito mil e cinquenta e três reais e doze centavos), montante **atualizado até 01/01/96 (sem juros de 1% em jan/96)**. Cabe citar que a partir de 01/01/1996, o referido montante é atualizado pela Taxa Selic.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que:

- (i) Houve imputação indevida do crédito aos débitos dos Processos nº 11065.000278/2007-23 e nº 11065.502916/2004-01, em virtude de anterior extinção dos mesmos, por quitação em anistia fiscal, objeto do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, na modalidade demais débitos da PGFN;
- (ii) Formalizou em 26/12/2013, o seu pedido de parcelamento na modalidade “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa dos referidos processos;
- (iii) Com o advento da Lei nº 13.043/14 tornou-se possível a quitação, de forma antecipada, de débitos parcelados com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para amortizar parte dos débitos e que diante disso protocolou

perante a Receita Federal do Brasil o requerimento de quitação antecipada de débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que originou o processo nº 18186.732531/2014-11, o qual se encontraria sob análise da RFB.

Foi realizada diligência em primeira instância, para informações sobre os débitos incluídos nos parcelamentos efetuados no âmbito da PGFN (com base na Lei nº 11.941, de 2009) em decorrência das representações formalizadas por meio dos processos nºs 11065.000278/2007-23 e 11065.502916/2004-01, cuja quitação antecipada foi requerida e está na dependência de análise a ser realizada pela referida Divisão no âmbito do processo nº 18186.732531/2014-11, refazendo-se, nesse caso, os cálculos constantes dos demonstrativos de fls. 2257/2379. Na hipótese contrária, que fossem justificados os motivos.

Em cumprimento à diligência, consta às fls. 2748 a Informação Fiscal com os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, analisando-se o citado processo nº 18186.732531/2014-11, verificou-se que de fato, foi requerido a quitação antecipada, com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, dos débitos de PIS de PAs 10/99 a 12/99 inscritos no processo nº 11065.502916/2004-01 e dos débitos de PIS de PAs 01/00 a 08/02 inscritos no processo nº 11065.000278/2007-23.

Em relação aos débitos de PIS de PAs 07/99 a 09/99 que haviam sido inscritos no processo nº 11065.502916/2004-01, não foi solicitada a inclusão dos mesmos no referido parcelamento, uma vez que estes haviam sido excluídos do referido processo, em virtude de análise efetuada na época de que os mesmos haviam prescritos (fls. 338/339 do processo nº 11065.502916/2004-01).

Ocorre, que o processo nº 18186.732531/2014-11 não encontra-se mais localizado nesta DIORT pendente de análise. A PRFN3, através do despacho efetuado às fls. 408/410 do referido processo, indeferiu o requerimento de quitação antecipada apresentado no referido processo em virtude do reconhecimento apenas parcial dos créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL solicitados pelo contribuinte.

Assim, após a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra a referida decisão, o processo nº 18186.732531/2014-11 foi encaminhado a DRJ/SPO/SP, onde encontra-se pendente de julgamento até a presente data.

Desta forma, cabe uma análise da situação específica dos débitos inscritos nos processos nº 11065.000278/2007-23 e nº 11065.502916/2004-01:

1. Débitos de PIS de PAs 07/99 a 09/99 inscritos no processo nº 11065.502916/2004-01 O contribuinte alegou na manifestação de inconformidade apresentada às fls. 2404/2418 que o crédito de PIS apurado não poderia ter sido utilizado na quitação dos débitos de PIS de PAs 07/99 a 09/99 da empresa Indústria de Bebidas Antartica Polar S/A, CNPJ 95.424.479/0001-08, em virtude de os referidos débitos já terem sido excluídos da inscrição em DAU ocorrida no processo nº 11065.502916/2004-01 desde 03/09/2008.

Ocorre que os referidos débitos foram extintos em virtude de análise equivocada efetuada na época de que os mesmos haviam prescritos (fls. 338/339 do processo nº 11065.502916/2004-01).

Na realidade, os citados débitos haviam sido declarados em DCTF como suspensos pela Ação Ordinária nº 97.0060905-7 (ação judicial na qual foi pleiteada a compensação do crédito de PIS em questão). Assim, o prazo prescricional dos referidos débitos ficou suspenso até o trânsito em julgado da referida ação judicial ocorrido em 09/05/2013, começando a fluir somente após a referida data.

Ressalta-se, que mesmo se de fato tivesse ocorrido a prescrição dos referidos débitos, isso não impediria a utilização do crédito de PIS na compensação dos mesmos, uma vez que a prescrição impede a cobrança dos débitos, sendo que no caso em análise não existem débitos a serem cobrados, já que os mesmos foram extintos por compensação efetuada pelo próprio contribuinte.

A compensação dos citados débitos foi efetuada pelo próprio contribuinte na época que declarou a mesma em DCTF, tendo a mesma sido convalidada posteriormente através do despacho decisório de fls. 2380/2387. Não pode o contribuinte, sob o argumento de que ocorrera a prescrição dos referidos débitos, querer reaproveitar o crédito que fora utilizado na época para a compensação dos mesmos.

2. Débitos de PIS de PAs 10/99 a 12/99 inscritos no processo nº 11065.502916/2004-01 e débitos de PIS de PAs 01/00 a 08/02 inscritos no processo nº 11065.000278/2007-23.

Em relação aos referidos débitos, verificou-se que de fato o contribuinte formalizou em 26/12/2013, o pedido de parcelamento dos mesmos na modalidade “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”.

Ocorre que a compensação dos citados débitos foi efetuada pelo próprio contribuinte na época que declarou a mesma em DCTF. Assim, entende-se que estes débitos não seriam passíveis de serem incluídos no parcelamento, uma vez que os mesmos já teriam sido compensados pelo contribuinte em DCTF, só dependendo da convalidação da mesma, a qual foi efetuada posteriormente pelo despacho decisório de fls. 2380/2387.

Ademais, tendo em vista a regularidade da compensação efetuada destes débitos pelo contribuinte, percebe-se que os mesmos nunca deveriam ter sido inscritos em dívida ativa. Desta forma, um pedido de parcelamento no âmbito da PGFN, não poderia contemplar débitos indevidamente inscritos em dívida ativa, como os débitos em questão.

Em relação aos débitos de PIS de PAs 10/99 a 12/99 inscritos no processo nº 11065.502916/2004-01, cabe citar também que no momento em que foi efetuado o despacho decisório que convalidou suas compensações, os mesmos não encontravam-se consolidados em qualquer parcelamento, como verifica-se, no

relatório de ocorrências da dívida ativa do referido processo, a ocorrência descrita em 13/12/2015 de “INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 12996” (fl. 2746).

Por fim, é preciso esclarecer que caso se decida, no julgamento da manifestação de inconformidade de fls. 2404/2418, que alguns dos débitos em análise não devam ser extintos por compensação em virtude do pedido de parcelamento, os mesmos NÃO poderão ser incluídos no parcelamento de débitos na PGFN, uma vez que a inscrição dos mesmos foi indevida e principalmente porque as suas inscrições efetuadas nos processos nº 11065.502916/2004-01 e 11065.000278/2007-23 já ter sido cancelada. Desta forma, só restaria verificar a viabilidade de retornar a cobrança dos mesmos para posterior inclusão no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 de débitos da RFB, o qual já encontra-se encerrado por liquidação atualmente, conforme verifica-se na tela de fl. 2747 extraída do Sistema PAEX.

Em relação aos fatos, reproduzo os esclarecimentos bem sintetizados no acórdão recorrido:

1.3. Processo nº 11065.000278/2007-23

Consultando-se o sistema de controle de processos, é possível constatar que o processo nº 11065.000278/2007-23 foi instaurado para fins de representação em razão da ação ordinária nº 97.0000.609057, ajuizada por Indústria de Bebidas Antarctica Polar S/A e outras, empresa que posteriormente foi incorporada pela Companhia Brasileira de Bebidas – Ambev e, depois, pela Companhia de Bebidas das Américas. Consta do processo, ainda, que os créditos oriundos do mencionado processo judicial (decorrentes da semestralidade do PIS)

foram vinculados a débitos de PIS dos períodos de apuração 01/2000 a 08/2002. Ao que consta, esses débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, no entanto, como se vê no item 1 do despacho proferido no presente processo, à vista dos créditos apurados foi proposto o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão da convalidação da informação de compensação constante das DCTF.

1.4 Processo nº 11065.502916/2004-01

Ao consultar os sistemas pertinentes, percebe-se que o processo nº 11065.502916/2004-01 decorre da inscrição em dívida ativa da União de débitos de PIS de 04/1998, 09/1998, 07/1999 a 12/1999, vinculados ao CNPJ 95.424.479/0001-08 (Ind. Bebidas Antarctica Polar S/A). Aludidos débitos, ao que consta, foram compensados mediante a utilização de créditos da semestralidade do PIS vinculados à ação judicial nº 97.0060905-7/SP.

Em decorrência, ao que consta, à PFN foi encaminhado um despacho solicitando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos mencionados. Em 03/01/2018, consoante despacho proferido no referido processo, procedeu-se ao cancelamento da inscrição nº 00 7 04 002808-69 junto à PFN.

1.5 Processo nº 12157.720004/2013-36

Conforme informação constante do sistema de controle de processos, o processo nº 12157.720004/2013-36 foi formalizado pela DERAT/SP para controlar os créditos tributários informados em DCTF (PIS de 08/2002 a 10/2002) que foram vinculados à ação judicial nº 97.0060905-7/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2013. Segundo extrato constante do processo, os débitos foram informados nos montantes de R\$ 4.500.000,00, R\$ 4.306.000,00 e R\$ 3.540.632,92 (08 a 10/2002, respectivamente). Ao que consta, conforme item 2 do despacho constante do processo ora analisado, efetuados os cálculos, convalidou-se integralmente a compensação do débito de PIS do período de 08/2002, e parcialmente a compensação do débito de PIS do período de 09/2002 no valor de R\$ 2.018.561,08 (restando em aberto a parcela de R\$ 2.287.438,92). Não se convalidou, contudo, a compensação do débito de PIS do período de 10/2002. Em consequência, a inscrição nº 80.7.17.007471-28 foi retificada para ajustar-se a esse resultado.

No mencionado processo também consta a informação de que a contribuinte, inconformada, ingressou com ação em mandado de segurança que foi autuada sob nº 5005089-34.2017.403.6100 perante o Poder Judiciário. Nessa ação a contribuinte pleiteou a expedição de certidões relacionadas aos débitos de PIS tratados nos processos nºs 12157.720004/2013-36 e 13502.720149/2012-41 e a decretação da extinção, por prescrição, dos ditos débitos. Consultando-se o andamento da dita ação em mandado de segurança é possível constatar que, em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução do mérito e que interpostos os recursos pertinentes a questão encontra-se no TRF da 3ª Região, aguardando decisão.

Em decorrência, consta do processo administrativo que decidiu-se aguardar o resultado da ação judicial e, administrativamente, não acatar a alegação até decisão definitiva.

1.6 Processo nº 18186.732531/2014-11

Em 27/11/2014, a contribuinte solicitou a quitação antecipada de parcelamentos junto à PFN. Para acompanhamento, foi aberto o processo nº 18186.732531/2014-11.

Em razão do pedido de quitação antecipada foi suspensa a inscrição em dívida ativa nº 80.3.13.001083-40. Nesse processo consta cópia do seguinte despacho proferido por servidor da PFN:

: Defiro a anotação de causa suspensiva para a inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.13.001083-40, porquanto a interessada apresentou Requerimento de Quitação Antecipada do parcelamento da Lei nº 12.996/14, consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 18186.732531/2014-11. Nos referidos autos, foi apresentado demonstrativo de débito para pagamento inicialmente em 30 parcelas; comprovadas as antecipações relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, no valor inicial de R\$ 1.757.780,78 e com o acréscimo da SELIC; houve também a comprovação do recolhimento do equivalente a 51% do saldo devedor, totalizando R\$ 11.065.286,29, em 28.11.2014. Como o período da negociação para consolidação já se encerrou e o sistema rejeitou a opção da interessada, promovo a validação administrativa na opção L. 12996-PGFN-DEMAIS. Da mesma forma promovo a alteração da situação da inscrição em Dívida Ativa em comento para ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14 - TODOS DEBITOS ATENDEM, de modo que seja possível apurar-se eventual diferença em aberto após a confirmação do prejuízo fiscal pela Receita Federal do Brasil. Ciência à interessada via e-CAC.

Importante alertar que a inscrição mencionada (80.3.13.001083-40) refere-se ao processo administrativo nº 10830.724014/2013-26 que trata da exigência dos seguintes débitos de IPI:

Débito	Período de Apuração	Valor – R\$
0821 – IPI – Tributação de Bebidas Frias – Cervejas	11/2011	490.781,55
0821 – IPI – Tributação de Bebidas Frias – Cervejas	11/2012	10.953.230,82
0838 - IPI – Tributação de Bebidas Frias - Demais Bebidas	11/2011	84.517,43

Após o processamento do pedido e da imputação dos pagamentos efetuados, bem como aproveitamento das bases negativas de CSLL, além dos prejuízos fiscais, às fls. 408/410 desse processo foi proferido despacho, pela PFN, com as seguintes conclusões:

8. Em decorrência da insuficiência da BCN e PF informados nos requerimentos, conforme apurado pelo Sistema Gerenciador de Quitação Antecipada, foi gerado o DARF que vai anexo, relacionado à modalidade “Lei 11.941- PGFN demais débitos art. 1º” do CNPJ 02.808.708/0001-07, para pagamento no prazo de 30 dias, conforme artigo 6º, §3º, da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014.

9. Como para a modalidade “Lei 11.941- PGFN demais débitos art. 1º” do CNPJ 07.526.557/0001-00 não sobrou qualquer BCN ou PF, o sistema sequer gerou DARF de pagamento complementar.

10. É oportuno mais uma vez registrar que não foram inseridas ainda no GQA as informações relativas à modalidade “Lei 11.941- PGFN demais débitos art. 1º” dos CNPJs 02.808.708/0001-07 e 63.661.201/0001-50.

Em decorrência do reconhecimento parcial dos créditos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade dirigida à DRJ (cópia às fls. 422/447 do processo nº 18186.732531/2014-11). Essa manifestação, ao que consta, foi enviada à DRJ em São Paulo e lá se encontra, sem julgamento até o presente.

1.7 Processo 16692.720836/2018-51

Além de todos os processos já mencionados, uma vez que uma parte das compensações constantes do processo em análise não foi homologada decidiu-se lavrar auto de infração para exigir multa isolada. Essa exigência (de R\$ 7.938.851,95), equivalente a 50% dos débitos não compensados (R\$

12.579.538,19 + R\$ 3.298.165,70), foi objeto do processo nº 16692.720836/2018-51, que se encontra apensado ao presente.

A Recorrente contesta a utilização de parte do crédito reconhecido para a extinção de débitos que, em sua opinião, já estariam extintos, inclusive por prescrição.

Todavia, como bem observado pelo ilustre Julgador de primeira instância, a controvérsia posta neste litígio diz respeito aos efeitos que devem ser considerados em decorrência da informação prestada pela contribuinte em DCTF, na qual indicou que vários débitos estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude de uma decisão judicial e, no entanto, foram enviados para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, incluídos em um processo de parcelamento, com a demanda da contribuinte para quitação antecipada utilizando prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de pagamentos via DARF, devido a benefícios legalmente concedidos.

Como observado em primeira instância, os débitos constantes desses processos já haviam sido compensados, com autorização judicial, diretamente na escrituração da contribuinte, conforme o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Esses débitos aguardavam apenas a convalidação por parte da Receita Federal, o que ocorreu com a emissão do despacho decisório de fls. 2380/2387.

Com a compensação convalidada, inclusive com o uso de parte do crédito resultante da ação judicial nº 97.0060905-7, indicado pela Contribuinte perante o Poder Judiciário, é evidente que os débitos correspondentes não poderiam ser objeto de nova cobrança, parcelamento ou, como mencionado, anistia fiscal.

E, como destacado pela DRJ de origem, não cabe o argumento sobre a prescrição dos débitos, uma vez que os débitos foram compensados pela contribuinte com base em uma autorização judicial e, por isso, foram informados como tendo sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Por sua vez, a questão sobre a prescrição foi transferida para o Mandado de Segurança nº 5005089-34.2017.4.03.6100, no qual foi proferida sentença julgando o processo extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com a determinação de transferência da garantia prestada ao juízo das Execuções Fiscais, para ser transferida ao Proc. 0018587-36.2017.403.6182, conforme conclusão a seguir:

Dito de outro modo, tenho que a impetrante carece de interesse processual no aspecto adequação.

Pois bem, ao que se verifica, ela diz, em suma, que, quanto à cobrança do seu crédito, o fisco permaneceu inerte por mais de cinco anos a partir do reinício do curso da prescrição, isto é, desde o advento da interposição dos recursos aos tribunais superiores (STF e STJ), cujos recursos, por serem destituídos de efeito suspensivos, não representavam óbices à cobrança judicial que deveria ocorrer no prazo de cinco, o que não ocorreu.

Noutro giro, sustenta a impetrante que as cobranças dos créditos tributários aqui apontados, as quais foram intentadas por meio de Execuções Fiscais recentemente aparelhadas, não podem subsistir, vez que os referidos créditos tributários foram extintos pela prescrição.

Contudo, digo eu, essa verificação é impossível de ser feita pela via estreita do Mandado de Segurança, vez que a referida ação constitucional não se compadece da dilação probatória necessária no caso em tela.

É que, como se sabe, no caso da prescrição não basta o transcurso do tempo, como na decadência. **A prescrição comporta interrupções e ou suspensões, fenômenos que podem muito bem ser opostos pelo fisco em ação judicial dotada de fase instrutória.**

Ademais, tenho que não há prejuízo para a impetrante, vez que a garantia aqui oferecida pode ser aproveitada na execução para garantir o juízo e possibilitar a apresentação de Embargos.

Assim, ausente o interesse processual no aspecto adequação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer que na Execução Fiscal nº 0018587-36.2017.403.6182, referente aos débitos inscritos em dívida ativa, foi interposta Exceção de Pré-Executividade, cuja discussão tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região¹ e até o momento não tem decisão transitada em julgado.

Portanto, qualquer decisão administrativa neste processo, no momento, deverá observar o que for decidido judicialmente.

A prejudicialidade externa com relação à discussão judicial foi observada pelo ilustre julgador de primeira instância, que assim destacou:

Depreende-se, portanto, que, apesar de a Administração entender que a compensação ocorreu e que os débitos não se encontravam prescritos, essa questão, tal como mencionada, teve a sua discussão transferida para o Poder Judiciário e, nessa esteira, sentido algum há em se pronunciar administrativamente e conclusivamente a respeito afinal, qualquer que seja a decisão, ela terá que curvar-se ao que restar decidido judicialmente. Nesse ponto, aproveita-se para deixar claro que, apesar de a questão ter sido transferida para o Judiciário, não há previsão para o sobrestamento do trâmite do presente processo ou mesmo para os demais processos envolvidos, salvo, é claro, se houver determinação judicial expressa nesse sentido, o que não é o caso.

A contribuinte afirma que a imputação dos débitos constantes desses processos consumiu indevidamente o crédito a que tinha direito. Não é bem assim. O

¹

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2aa5d1f35444b8fb7a77fa96ed743594dcdff65c44855558>

crédito apurado em razão do trânsito em julgado da ação judicial nº 97.0060905-7 foi utilizado para a extinção de todos os débitos indicados expressamente pela contribuinte até o seu esgotamento, seja para atender as compensações indicadas na DCTF e que, como já ressaltado, foram efetuadas pela própria contribuinte com amparo na mencionada decisão judicial, seja para atender as compensações indicadas nos Per/Dcomp posteriormente transmitidos.

Em sua manifestação a contribuinte discorre longamente sobre a prescrição do direito de cobrança dos débitos constantes do processo nº 12157.720004/2013-36. Como já se disse, no entanto, apesar de não se concordar com essa tese, transferiu-se a discussão para o Poder Judiciário, assim, por se tratar de questão que ainda está sub judice o melhor caminho é não se pronunciar conclusivamente a respeito e simplesmente curvar-se ao que oportunamente vier a ser decidido judicialmente.

No subitem II.1.1 de sua manifestação a contribuinte insiste na “prejudicialidade da imputação em razão da iliquidez dos débitos.” Insiste na tese da prescrição e ressalta, inclusive, que a questão vem sendo discutida na ação judicial nº 5005089-34.2017.4.03.6100/SP.

A própria interessada afirma que a questão foi deslocada para o Judiciário.

Evidente, portanto, que não há como se pronunciar a respeito no presente âmbito. Isso, todavia, não impede, até porque não há qualquer determinação judicial nesse sentido, que se adote no presente julgamento as conclusões administrativas a respeito da liquidez e certeza dos débitos.

Essa providência, é válido ressaltar, não gera prejuízos para a contribuinte que poderá reverter as conclusões adotadas tão logo obtenha uma decisão judicial definitiva que por acaso lhe favoreça. (destaque nosso)

Ademais, chama a atenção a informação prestada pela Unidade Preparadora em diligência, ao confirmar que os débitos constantes dos processos nº 11065.000278/2007-23 e nº 11065.502916/2004-01 haviam sido incluídos na DCTF como suspensos em razão de uma ação judicial de compensação (97.0060905-7), o que teria suspenso os prazos prescricionais até o trânsito em julgado da ação, ocorrido em 09/05/2013, posteriormente implementados os efeitos da ação judicial, com a homologação pela Receita Federal.

Ou seja, resta confirmado que a inscrição desses débitos em dívida ativa foi indevida, pois se os débitos já estavam extintos por compensação, não deveriam ter sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFN), parcelados, nem utilizados para quitação antecipada com o aproveitamento de benefícios fiscais.

Por sua vez, considerando ainda pendente a controvérsia objeto da Exceção de Pré-Executividade, referente à prescrição de parte dos débitos utilizados na compensação objeto deste litígio, resta flagrante a prejudicialidade da decisão judicial sobre a presente demanda

administrativa, motivo pelo qual entendo que deve o julgamento permanecer suspenso até decisão final a ser prolatada na Execução Fiscal nº 0018586-51.2017.4.03.6182.

Por tais razões, proponho a conversão do julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que seja proferida decisão judicial definitiva nos autos de Execução Fiscal nº 0018586-51.2017.4.03.6182.

Com o trânsito em julgado da decisão judicial, deverá ser anexada aos autos, com retorno do processo para julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/01/2025 18:26:49 por Jorge Luis Cabral.

Documento assinado digitalmente em 27/01/2025 18:26:49 por JORGE LUIS CABRAL e Documento assinado digitalmente em 08/01/2025 18:38:39 por CYNTHIA ELENA DE CAMPOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/02/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0225.10520.C49G

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3E0745B8CFE95DC85781A96D0241F588FA2214FFE6A956F13C391AD7B8F41F6C